

EDITAL Nº 42/2021-PROGRAD

ESPELHO DA PROVA ESCRITA – ÁREA DIREITO

1) A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB) APRESENTA PRINCÍPIOS E NORMAS DE INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS DE TODOS OS RAMOS DO DIREITO. RECENTEMENTE, EM 2018, HOVE SIGNIFICATIVA REFORMA NO SEU CONTEÚDO COM A PROMULGAÇÃO DA LEI 13.655/2018 COM O OBJETIVO, DENTRE OUTROS, DE GARANTIR MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES PROFERIDAS TANTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUANTO NO JUDICIÁRIO. EM QUE CONSISTEM AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS COM ESTA REFORMA?

Esta reforma amplia o controle de decisões administrativas e judiciais, com a nítida preocupação, até então inexistente, com os seus efeitos (não somente com as causas) para preservar o interesse público. Chamado a partir de então pela doutrina de uma "Lei da Segurança Hermenêutica na Administração Pública", seu objetivo foi garantir menor instabilidade interpretativa para agentes públicos e seus atos administrativos oriunda da constante mutação do entendimento jurídico dos órgãos de controle. Nos seus artigos 20 a 24 reconfigura-se o princípio do devido processo legal incorporando a este a importante noção de "princípio do devido processo decisório". Nos seus artigos 26 e 27, insere a possibilidade de transação de direito público com os instrumentos do compromisso e da compensação. O artigo 28 trata das modalidades de responsabilização dos agentes públicos e, por fim, seus artigos 29 e 30 aborda o tema da segurança jurídica na aplicação das normas em seu aspecto objetivo.

2) O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO DISTINGUE OS CONCEITOS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCREVA SUCINTAMENTE EM QUE CONSISTEM ESTAS DIFERENÇAS.

A imunidade é estabelecida diretamente pela CF, impedindo que determinados contribuintes ou bens sejam tributados. Pode ser objetiva, subjetiva ou mista. A primeira diz respeito à natureza do bem jurídico objeto de tributação que a CF88 declara imune, ao passo que a segunda é dada em função de característica do sujeito tributado. Já na mista tanto as características do bem jurídico tributado quanto do contribuinte estão abrangidas pela hipótese de imunidade tributária. Como exemplo, são imunes de impostos as pequenas glebas rurais (objetiva), quando exploradas por pessoa que não possua outro imóvel (subjetiva).

É importante observar que as “isenções” previstas na CF são na verdade modalidades de imunidade. Assim, toda vez que a CF estabelece uma “isenção”, na verdade ela está prevendo uma hipótese de imunidade. Além disso, a imunidade é uma não-incidência qualificada pela CF, isto é, não incide por determinação constitucional. Outro aspecto conceitual relevante é que nos casos de imunidade não há competência tributária, uma vez que a própria CF a excluiu. Do ponto de vista da competência tributária, só pode dar isenção a pessoa política que tem competência para criar aquele tributo, e a imunidade é uma limitação constitucional ao poder de tributar, ou seja, é um limite da CF imposto a quem detêm poder para tributar.

Já a Não-incidência consiste em hipótese em que a lei podia tributar, mas não tributou. Nesse caso, existe competência constitucional, mas não existe lei regulamentando, como ocorre com o Imposto sobre Grandes Fortunas.

A Isenção, por sua vez, pressupõe que haja lei regulamentando o tributo em abstrato, mas o seu texto exime o contribuinte isento de pagá-lo. Neste caso, a lei pode discriminar condições subjetivas ou objetivas a dar causa à isenção. Pelo CTN, a isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido: Assim, pelo CTN, a obrigação de pagar é criada, mas imediatamente é retirada pelo próprio texto da lei.

Imunidade	Isenção	Não-incidência
Instituída pela Constituição	Instituída por Lei infraconstitucional	Sem previsão legal: Consiste justamente na não-existência de lei.
Não nasce o fato gerador (situação que, quando ocorre, surge o dever de pagar o tributo) – Não há competência para que a lei chegue àqueles fatos jurídicos.	Mutila o fato gerador, e, conseqüentemente, dispensa o pagamento do tributo	Não nasce o fato gerador, mas há competência
Situa-se no campo da não-incidência (qualificada pela CF).	Situa-se no campo da incidência	Situa-se no campo da não-incidência.
É perene: apenas pode ser mudada por EC, se for possível. Cabe lembrar que muitas imunidades (decorrentes dos princípios tributários) são cláusulas pétreas.	Precária: Basta uma lei ordinária para alterá-la.	Precária: Basta uma lei ordinária para transformar uma não incidência em incidência, já que a competência já está prevista na CF.
Ex: A União não pode tributar a renda dos Estados e Municípios.	Ex: Taxista não paga o IPI na compra do seu automóvel.	Ex: A CF pode tributar rendas dos cidadãos, mas as rendas provenientes do exterior não eram tributadas até recentemente por falta de legislação regulamentadora.

3) DE QUE MANEIRA A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 (LEI N. 13.467/2017) ALTEROU O PROCESSO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA JUDICIAL NO PROCESSO TRABALHISTA?

A reforma trabalhista instituiu distintas mudanças na execução trabalhista. Primeiro, aproximando-a dos princípios inseridos com o Novo CPC de 2015.

A partir desta reforma houve mitigação do princípio do impulso oficial na execução trabalhista passando a execução a ser promovida pelas partes, e não pelo juiz, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (jus postulandi - arts. 791 e 839, a, da CLT e Súmula 425 do TST).

Depois, ao juiz do trabalho ficou instituído o dever de abrir às partes o direito de impugnação dos cálculos no prazo comum de 8 dias uma vez liquidada a sentença, alterando o mecanismo anterior que constituía faculdade a ser exercida no prazo de 10 dias sucessivamente às partes.

Outra alteração inseriu o seguro-garantia judicial como alternativa de garantia da execução.

Essas foram as principais mudanças a alterar o processo de execução da sentença judicial no processo trabalhista depois da Lei n. 13.467/2017.

4) OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 APRESENTAM AS BASES DOS DIREITOS INDÍGENAS. SOBRE ESTE TEMA, VOCÊ ENTENDE QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ADMITE A LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA INDIVÍDUO AUTODECLARADO INDÍGENA FIGURAR SOZINHO COMO PARTE EM PROCESSO JUDICIAL REPRESENTANDO OS DIREITOS COLETIVOS DE TODA A SUA COMUNIDADE? JUSTIFIQUE SUA RESPOSTA.

Os direitos estabelecidos no artigo 231 da CF88 têm que ser garantidos pelo Poder Judiciário. Entretanto, o formalismo que dominava o sistema de prestação jurisdicional não poucas vezes criou embaraços e tropeços às ações promovidas pelas comunidades indígenas, ora porque lhes faltava personalidade jurídica, ora porque o próprio instrumento de procuração de advogados se via irregular pelo problema da representatividade do constituinte. O Estatuto do Índio procurou sanar estes gargalos, em 1973, mas o fez com os limites de uma lei e de um momento determinado, inclusive dentro da cultura da provisoriedade dos direitos a serem defendidos. Neste tópico, Constituição de 1988 inovou. Por um lado, atribuiu competência a Justiça Federal para julgar causas de direitos indígenas, assim dito genericamente (art. 109, XI), e atribuiu ao Ministério Público Federal, como função institucional, defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V). O artigo 232 atribuiu legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações para estar em juízo em defesa de seus interesses e direitos. Portanto, individualmente cada índio, a comunidade ou as organizações indígenas podem optar por ingressar ou se defender diretamente ou ainda se valer do Ministério Público Federal. Em qualquer caso, por ser função institucional e porque assim o determina o artigo 232, o Ministério Público tem que acompanhar todos os atos do processo. Aos índios individualmente atribuiu-se legitimidade para defesa dos direitos coletivos, mas deve se notar que a Constituição não criou um índio genérico, mas vinculado a uma organização social e cultural, portanto, esta

legitimidade é para estar em juízo em defesa dos direitos e interesses da comunidade a que pertence. Da mesma forma as comunidades estão legitimadas para arguir os direitos e interesses próprios e não de outras comunidades. Esta parece ser a interpretação coerente com o sistema processual brasileiro. Diferente de outras constituições latinoamericanas, a brasileira não reconheceu expressamente personalidade jurídica às comunidades indígenas, mas está evidente que não há necessidade de qualquer registro ou materialização da personalidade para estar em juízo, basta que declare a forma tradicional de representação, segundo os usos costumes e tradições do povo. Aliás, isto já estava aceito no Judiciário antes mesmo da Constituição, pela aplicação do dispositivo semelhante do Estatuto do Índio. Situação diversa é a das organizações indígenas legitimadas a estar em juízo, porque está claro que não é o direito próprio que será defendido, mas novamente o direito das comunidades e povos. As comunidades se organizam segundo os usos, costumes e tradições do povo, pode se dizer que é uma organização indígena tradicional. Os povos e as comunidades, com o contato com a sociedade envolvente, acabaram por aprender formas organizativas que, ainda que não sejam tradicionais, têm representatividade. Excluídas as comunidades (que podem ser chamadas de povos, grupos, tribos, etc.) há duas espécies de organizações indígenas que se enquadram no artigo 232: as organizações internas de uma comunidade, como por exemplo a organização dos professores ticuna, que podem ou não ser formalizada como uma sociedade civil, mas que independentemente disso têm legitimidade; e as organizações externas, que em geral abrangem mais de uma comunidade, podendo ser regional, estadual ou mesmo nacional, como é o caso da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), ou o Conselho Indígena de Roraima (CIR). Estas organizações, formadas por índios, também têm legitimidade para estar em juízo, mas em geral devem estar formalizadas como associações civis. A legitimidade destas organizações é mais ampla do que a atribuída às comunidades, porque não se referem a uma comunidade específica, mas em geral para muitas. Em todo caso, a Constituição atribuiu legitimidade aos índios, suas comunidades e

organizações somente para defender direitos e não para mitigá-los, negociá-los ou renunciá-los, mesmo porque estes são direitos indisponíveis.

5) DESCREVA SUCINTAMENTE OS ASPECTOS CENTRAIS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO APONTANDO O QUE DISPÕE A LEI BRASILEIRA SOBRE A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS COM AS COMUNIDADES TRADICIONAIS PARA CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE.

Criado do esforço de regulamentar o disposto na CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado deve observar o disposto na Lei n. 13.123/2015 que, dentre outras medidas, institui o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, que funciona como órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, sendo o responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios. O CGen é formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal, do setor empresarial, do setor acadêmico, dos povos indígenas e de comunidades e agricultores tradicionais. Além de estabelecer as normas e diretrizes específicos para o cumprimento desta legislação, o CGen delibera sobre as necessárias autorizações e credenciamentos das instituições envolvidas nas atividades de acesso a este patrimônio e conhecimentos, organizando ainda uma base de dados consolidada com todas as informações relevantes para a gestão destes ativos. Também opera como instância recursal especializada para dirimir conflitos entre atores envolvidos nas atividades abrangidas neste regime.

Do ponto de vista do que dispõe esta legislação a respeito da repartição de benefícios com as comunidades tradicionais detentoras destes saberes e fazeres, além de ser obrigatória a obtenção do consentimento prévio informado para o registro e a exploração econômica dos conhecimentos associados ao

patrimônio genético dos seus territórios, são garantidos à essas comunidades os seguintes direitos: reconhecimento da sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético bem como de suas formas de registro; o recebimento de benefícios financeiros pelos conhecimentos tradicionais associados à exploração econômica por terceiros do patrimônio genético identificado; a participação no processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso; além de livremente usar, vender, manejar, produzir e trocar produtos derivados deste patrimônio genético ou conhecimento associado, inclusive o próprio material reprodutivo que o contenha.